

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 168/2017

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA VIAÇÃO CANINDE LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.063101/2009-75

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 126-3.5.8.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 316-3.5.8.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER Nº 1842-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU E NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (DO PROCESSO 50500.118933/2016-65)

**PROPOSIÇÃO DEB:** APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **VIAÇÃO CANINDÉ LTDA.**, CNPJ nº 07.015.784/0001-70, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



## II – DOS FATOS

A Nota nº 0795/2010/SUPAS/ANTT de 25 de agosto de 2010 trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da Viação Canindé Ltda. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada em 22/11/2006, no veículo de placa BAU-0270, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à perda de perdimento (fls. 16/19).

A SUPAS, então, editou a Portaria nº 481, de 29 de outubro de 2010, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou um prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 22). Esta portaria teve seu prazo prorrogado pela Portaria nº 71/SUPAS/ANTT, de 1º de março de 2011 (fl. 27)

A ANTT notificou a empresa, em 21 de janeiro de 2011, comunicando a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 24/25 e cópia nas fls. 28/29).

A Comissão tentou intimar a empresa para apresentar defesa prévia (fl. 31), mas a intimação foi devolvida pelos Correios, por recusa de recebimento da empresa. Após devolvida a intimação, foi feita nova reunião da Comissão, que, conforme ata de deliberação na fl. 32, intimou a empresa a apresentar alegações finais, ressaltando a má fé e o intuito protelatório da empresa.

A Portaria nº 104/SUPAS/ANTT (fl. 34) deu por encerrado os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo - CPA, aproveitando os atos validamente praticados, bem como constituiu nova CPA para apurar os fatos contidos no processo.

Destaca-se que a segunda intimação enviada à empresa foi mais uma vez a intimação foi devolvida pelos Correios, e assim decidiu-se intimar a empresa por meio de edital, conforme consta em ata de deliberação na fl. 38. Em 19 de outubro de 2012 foi, então, publicado no DOU o Edital de intimação/notificação da Comissão de Processo Administrativo/SUPAS/Nº 104/2012, onde comunica a empresa Viação Canindé Ltda sobre o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, para apresentar as alegações finais nos autos do processo administrativo em questão.

Com o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, a Comissão Processante concluiu o Relatório



Final (fls. 42/46). Nesse documento, a Comissão sugere à Diretoria Colegiada que seja aplicada a pena de declaração de inidoneidade à Viação Canindé Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

A PF-ANTT, por meio do Parecer N° 126-3.5.8.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 51/52), ressalta o disposto art. 24, § 5º, inciso IV e §§ 6º e 8º, da Resolução ANTT n° 444/204, a saber:

(...)

*Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor.*

(...)

*§ 5º A Notificação de Autuação, que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada:*

(...)

*IV – por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos.*

*§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União*

(...)

*§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação, o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 6º e 7º.*

(...)

e manifesta-se pela necessidade de publicação do edital, também, no sítio eletrônico da ANTT.

Posteriormente, essa mesma PF solicitou o envio do processo para complementar seu parecer, em Nota n° 316-3.5.8.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 56/59), opinando pela nulidade dos atos praticados pela Comissão Processante, caso não tenha atendido os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT n° 442/04, quais sejam: a) *não encaminhamento da representação fiscal, não especificação dos fatos que constituiriam a infração, com a respectiva capitulação legal e penalidades previstas para o fato e b) não divulgação do edital de intimação/notificação no sítio eletrônico da ANTT.*

Por meio de novas Portarias foram constituídas novas comissões processantes, a saber: Portarias n° 163, de 14/03/2013 (fl. 60) e n° 174, de 13/03/2014 (fl. 64). A última (n° 174), aproveitando os atos validamente praticados pela comissão, constitui nova Comissão Processante para apurar os fatos e fixa um prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas.



O Edital de intimação/notificação da Comissão de Processo Administrativo/SUPAS/Nº 174/2014, comunicando a empresa Viação Canindé Ltda sobre o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação, para apresentar as alegações finais nos autos do processo administrativo em questão foi publicado no DOU em 11 de abril de 2014 e em 27 de maio de 2014 (fl. 72 e 75).

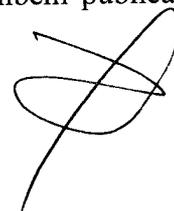
Novamente, com o decurso do prazo para apresentação de alegações finais, ultrapassadas as fases processuais, e com a devida prorrogação de seus prazos, a Comissão Processante concluiu o Relatório Final (fls. 76/82), onde reafirma que não houve apresentação de defesa tão pouco de alegações finais, sugerindo-se por isso a aplicação da penalidade declaração de inidoneidade.

Instada a se manifestar, a PF-ANTT, por meio do Parecer nº 1842-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.86/90), atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre os resultados das providências decorrentes do Auto de Infração Fazendário, e, para os próximos casos correlatos, sejam notificados os administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001 (*Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa*).

Nos termos do Despacho, fl. 92, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada SUPAS junto a PF- ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, constante do processo nº 50500.118933/2016-65 (cujá cópia se encontra nos autos, fls. 93/94), a PF-ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas. Ressalta-se que essa orientação fez parte do teor do Despacho nº 486, fl. 95.

Enfim, ressalta-se que, segundo informações constantes no Relatório à Diretoria, na fl. 96v, o edital de intimação para apresentação das alegações finais foi também publicado no sítio eletrônico da ANTT em 27/05/2014.



### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos termos da representação, a Receita Federal informou que o veículo de placa BAU-0270 foi fiscalizado em 22/11/2006, quando foi constatado que estava transportando mercadorias estrangeiras, sem comprovação de sua introdução regular no país, motivo pelo qual lavrou-se auto de infração.

A empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

#### **Lei nº 10.833/2003**

*“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:  
[...]*

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”*

#### **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.  
Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”*

Necessário esclarecer que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001. Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.



De posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)”*

A conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai do art. 36 do mesmo Decreto nº 2.521, de 1998, conforme a seguir:

*“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”*

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I. Advertência;*



- II. *Multa;*
- III. *Suspensão;*
- IV. *Cassação;*
- V. *Declaração de inidoneidade;*
- VI. *Perdimento do veículo.*

E ainda, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”*

Como se verifica nos autos, as mercadorias, objeto de fiscalização, caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, do Processo 50500.118933/2016-65, cuja cópia encontra-se nas fls. 93/94 do processo ora em análise.

Conclui a área técnica que o procedimento adotado nos presentes autos caracteriza a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998,

*“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

*(...)*

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”*

e artigos 78-A (inciso V)

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*(...)*

*V-declaração de inidoneidade.”*

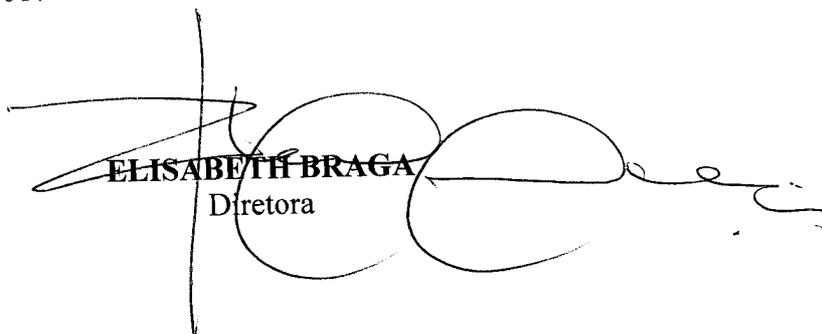


e 78-H ("Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização"). da Lei nº 10.233, de 2001.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Viação Canindé Ltda., CNPJ nº 07.015.784/0001-70.

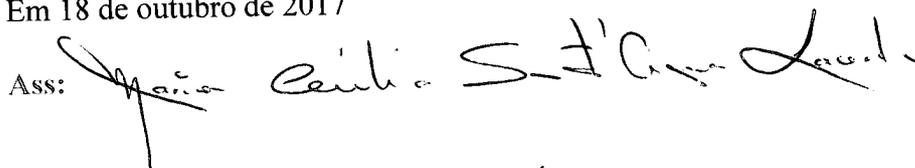
Brasília, 18 de outubro de 2017

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 18 de outubro de 2017

ASS:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda  
Matricula: 1247216  
Assessoria - DEB